

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004768/94-77
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.902
RECURSO N.º : 119.043
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
ENTERESSADA : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A

GUIA DE IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA - PENALIDADE APLICÁVEL - Na importação realizada ao desamparo de Guia de Importação, decorrente de descumprimento de condição essencial da utilização do regime suspensivo de que trata o Decreto-lei nº 288/67, a aplicação da multa deverá ser correspondente à falta praticada, ou seja, a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, sendo incompatível pressupor, neste caso, o subfaturamento, para a aplicação da multa prevista no inciso III do referido artigo. O subfaturamento pressupõe prova de prática de preço menor que o admitido, ou pela prática do mercado ou pela composição do custo da mercadoria.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luctana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
92/07/93

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.043
ACÓRDÃO Nº : 303-28.902
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, por ter julgado parcialmente improcedente lançamento efetuado.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em procedimento de fiscalização desenvolvida pela DRF/Manaus/AM na empresa Interessada, em que foram apuradas infrações relativas ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados conforme lançamento de fls. 02, no valor total equivalente a 4.485.822,72 UFIR, cuja descrição dos fatos aponta ter sido verificado que a empresa consumiu, deu saída ou possuía em seus estoques produtos de procedência estrangeira desacompanhadas de Declaração de Importação ou documento equivalente.

A autoridade autuante relata que para constatação das sobras de componentes que excedem ao quantitativo importado, apuradas conforme quadro demonstrativo nº 01 e para as quais não foi apresentada à fiscalização a documentação hábil que comprove a sua regular importação, a fiscalização compulsou documentos contábeis e registros fiscais apresentados pela empresa, tais como Declarações de Importação, DI/Internação, Guias de Importação, Dados de Produção e Mercado fornecidos pela SUFRAMA, Notas Fiscais de Saída e Livros de Registro de Inventários, de Entrada e de Saída de Mercadorias.

Ressalta, ainda, que para determinação do consumo, observou-se a relação insumo/produto declarada nos DCR's da empresa e de sua coligada CCE da Amazônia S/A, consumidora dos produtos finais da fiscalizada, caracterizando, assim, como infração a "importação de insumos estrangeiros, processando a descoberto de Guia de Importação ou documento equivalente, com falta de impedimento de condição essencial à utilização do regime suspensivo, com entrega a consumo a saída e omissão total do valor pago para a importação do produto (subfaturamento)".

Tal autuação teve por enquadramento legal os arts. 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 89, 93, 220 e 432 todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e arts. 22, inciso I, 34, 35, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; e as penalidades aplicadas, para o Imposto de Importação nos termos dos arts. 524, 526, incisos II e III, c/c art. 508 do Regulamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.043
ACÓRDÃO Nº : 303-28.902

Aduaneiro, art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87; art. 22, parágrafo único, alínea "b" da Lei nº 7.730/89, art. 61, § 2º da Lei nº 7.799/89 e art. 1º da Lei nº 8.024/90; e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 365, inciso I c/c 361 do RIPI e art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Intimada do Auto de Infração, em 05/08/94, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 54/67), tempestiva em 06/09/94, aduzindo, em suma, o seguinte:

- I. preliminarmente, alega que o Auto de infração é insubsistente, uma vez que no campo 06 do referido auto estão informados e elencados os dispositivos que dão respaldo às multas, porém, não estão informados os dispositivos legais ditos infringidos e que ensejariam a cobrança dos tributos pretendidos, ofendido assim o art. 10 do Decreto 70.235/72;
- II. no mérito alega que as supostas diferenças de estoque de componentes apontadas no Quadro Demonstrativo 1, não coadunam com a realidade documental e com os documentos examinados pelo Fiscal, bem como as características técnicas dos mecanismos produzidos e, conseqüentemente, com o volume de vendas e preços praticados, apresentando como prova esquemas elétricos e quadros demonstrativos das quantidades utilizadas;
- III. que o número de operações suposto não é o correto, pois considerou como vendas várias Notas Fiscais que são, na verdade operações de Retorno de Conserto, conforme Notas Fiscais anexas na Impugnação, e que, inclusive há erros de soma das Notas Fiscais relacionadas pela Fiscalização, além de outros equívocos efetuados por ocasião do levantamento de diversas Notas Fiscais de Venda;
- IV. que a Fiscalização deixou de considerar as Declarações de Importações nºs 5189, 11862, 2891, 18158, bem como as Notas Fiscais de devolução de mecanismos emitidas pela Semp Toshiba Amazonas S/A, NF nº 0980/90 e pela Sanyo da Amazônia S/A, NF nº 028702/90, anexas à impugnação;
- V. que o procedimento de arbitramento do preço médio, CIF, para os componentes que indicou a menor no estoque, é modalidade especialíssima e prevista em lei, sendo que o arbitramento na forma do Código Tributário Nacional (art. 148), só se dá quando o contribuinte não tenha escrita fiscal formal e regular, ou quando seja omissa ou preste declarações que não mereçam fé, e que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, da mesma forma determina

RECURSO Nº : 119.043
ACÓRDÃO Nº : 303-28.902

que o arbitramento poderá se dar em qualquer dos elementos da base de cálculo, na hipótese de haver omissão ou não merecerem fé os documentos;

VI. quanto ao valor arbitrado, alega, ainda, que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, estabelece que o preço poderá ser o de referência quando houver acentuada disparidade entre fornecedores, sendo que a fiscalização não apontou qualquer das hipóteses elencadas para justificar o arbitramento do preço dos componentes;

VII. que a multa aplicada com base no inciso III, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, foi indevida pois somente aplicado no caso de subfaturamento ou superfaturamento, e, mesmo assim, sobre o valor da diferença e não sobre o valor total arbitrado, e que, não há que se falar em sub ou superfaturamento dos componentes, pois esses não foram comercializados, mas sim os mecanismos formados com esses componentes;

Alegando a improcedência da aplicação da Taxa Referencial Diária como indexador, trazendo à colação o acórdão 202-06.675, do 2º Conselho de Contribuintes, a Autuada, conclui que a soma das situações fáticas apontadas, conduzem à insubsistência do Auto de Infração, pois, de um lado, não há consumo de componentes como suposto pelo Fiscal, não há também o volume de vendas imaginado, há importações e devoluções não consideradas, e de outro lado, o preço foi arbitrado, sem observância das GI/DI examinadas e das regras da lei.

Após regular processamento, os autos foram submetidos à DRJ/Manaus/AM, que analisando o feito concluiu, nos termos da Informação/DICX/DRJ/MANUAS/MNS Nº 008/94 (fls. 155 e 156), pela diligência ao contribuinte, com finalidade de verificar a exatidão dos dados fornecidos na Impugnação e, assim, dirimir as dúvidas levantadas pela Impugnante;

Dando prosseguimento à diligência, a DRF/Manaus/AM, designou Auditor Fiscal da Fazenda Nacional que, conforme Termo de Diligência Fiscal procedeu à verificação e elaborou novos demonstrativos às fls. 158/179, tendo sido reduzido o valor do Auto de Infração, após a verificação, a 2.190.424,74 UFIR, conforme relatório de fls. 179 e documentos anexos de fls. 158 a 178, do qual se destaca:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.043
ACÓRDÃO Nº : 303-28.902

- I. que a grande quantidade de documentos e a má qualidade visual de Notas Fiscais fixas, acarretaram algumas incorreções, sendo que algumas foram obtidas junto aos estabelecimentos compradores, para elucidação das questões levantadas;
- II. que, por ter havido entendimento equivocado quanto aos insumos que guarneciam os produtos DECK DUPLO e DECK SIMPLES, entendendo, inicialmente a fiscalização, que o termo DUPLO indicava dois motores, e diante da alegação de extravio dos Break Downs, a fiscalização contabilizou um número maior de insumos, ocasionando alguns equívocos;
- III. quanto às cabeças magnéticas, dados aos mesmos motivos retro mencionados, generalizou-se a utilização de quantidades padrão para aparelhos tipo DUPLO e SIMPLES, conforme constou dos documentos 04 a 21 dos autos; e
- IV. que o valor do preço arbitrado tomou como base os dados da última importação dos componentes, maneira usualmente utilizada e que a apuração do subfaturamento foi feito sob o conceito de que houve omissão total do valor pago pela importação do produto, ou seja, subfaturamento total do valor das quantidades importadas a maior.

O processo foi, então, remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus -AM, que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, aduzindo principalmente o seguinte:

- I. que a preliminar apontada pela impugnante, quanto a ausência da informação dos dispositivos legais infringidos no Quadro 6 do Auto de Infração, não procede, uma vez que o quadro 6 é destinado ao Demonstrativo da Multa e que o enquadramento da infração é no quadro 10, juntamente com a descrição dos fatos; e que nestes autos a descrição e o enquadramento legal da infração estão devidamente postados às fls. 02.
- II. no que tange às alegações da impugnante quanto aos valores das importações, das vendas, do estoque final e da base de cálculo dos componentes, a diligência realizada tratou de esclarecer as dúvidas suscitadas, sendo que a decisão acolheu os quadros demonstrativos de fls. 160 a 177.
- III. Quanto ao arbitramento efetuado no preço dos componentes, não cabe razão à impugnante vez que na realidade, ao realizar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.043
ACÓRDÃO Nº : 303-28.902

importação de componentes em volume maior de o declarado, deixou de informar ao Fisco, na forma do art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, enquadrando-se exatamente no art.148, do CTN em que buscou amparo;

- IV. que acolhe a alegação de inoccorrência de subfaturamento e, portanto não aplicação da multa prevista no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vez que o caso é de importação de mercadoria sem Guia de Importação, cuja a penalidade é prevista no inciso II do mesmo artigo e já havia sido capitulada pela fiscalização;
- V. que no que se refere à aplicação da TRD para atualização monetária dos impostos e multas, alegada pela impugnante, foi esclarecido que a TRD não foi utilizada na atualização dos cálculos dos lançamentos. No entanto, entendeu que conforme determina o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, deve ser subtraída, no período de 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298/91.

Diante dessas considerações e conforme os quadros demonstrativos de fls. 160 a 166, o crédito tributário mantido passou a ser o correspondente a 405.323,96 UFIR's, sendo que pela exoneração do crédito correspondente a 1.889.144,10 UFIR's, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

A impugnante foi intimada da decisão, em 18/08/97 (fls. 195, vº), sendo que a parte mantida do lançamento tributário foi desmembrada e constitui o processo nº10283.005153/97-19, encaminhado, em 01/10/97, à PFN/AM, face à apresentação de recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.043
ACÓRDÃO Nº : 303-28.902

VOTO

Com razão a autoridade julgadora julgou improcedente a parte do auto de infração, do qual verificou-se na diligência os equívocos de levantamento, não merecendo reforma a decisão singular.

De fato, a fiscalização deixou de apreciar documentos que reduziam, em muito, a quantidade dos insumos importados, sendo que no mais tomou como base do procedimento de lançamento de crédito tributário, os documentos contábeis e fiscais da interessada.

No que tange à aplicação da penalidade de multa por subfaturamento, verifica-se pelos levantamentos realizados que esta refere-se às importações realizada ao desamparo das Guias de Importação, já apenadas com a multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, penalidades estas que no caso são conflitantes, da forma que foi aplicada pela fiscalização.

Isto porque, a falta da documentação na importação, e a conseqüente omissão do valor pago, não caracteriza o subfaturamento previsto no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que o subfaturamento implica em atribuir preço menor ao de mercado ou ao do custo da mercadoria na operação comercial, salvo o comprovado caso da intitulada "queima de estoque".

Nas importações sob foco não foi demonstrado, pelo menos nos autos deste processo, que as mercadorias tiveram esse ou aquele preço para constatar o preço diminuto, mas, simplesmente, foi verificada a ausência da Guia de Importação referente às mercadorias que sobram no estoque.

De tais considerações e as demais razões e fundamentos expostos na decisão de primeira instância, não há razão para a continuidade do feito com relação às questões apreciadas neste recurso, motivo pelo qual, julgo improcedente o recurso de ofício para manter o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator